



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01.290/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Concurso Público
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Uiraúna
Responsável: Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes
Advogado: Abelardo Jurema Neto e Fábio Ramos Trindade

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se parcialmente cumprida a decisão. Aplica-se multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1354 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata cumprimento de Resolução RC1 – TC – 085/2010, de 12 de agosto de 2010, referente ao exame da legalidade dos atos de admissões decorrentes de Concurso Público, promovido pela Prefeitura Municipal de Uiraúna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **declarar parcialmente cumprida** a Resolução RC1-TC– 085/2010;
- 2) **aplicar multa pessoal** à Prefeita Municipal de Uiraúna Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, no valor de R\$ 1.500,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor municipal para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria de fls. 836/852, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais;
- 4) **encaminhar ofício** ao Ministério Público Estadual, através de uma representação na Comarca de Uiraúna e ao Juiz Titular daquele comarca solicitando as informações mencionadas no parecer ministerial;
- 5) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de maio de 2012.

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01.290/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Concurso Público
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Uiraúna
Responsável: Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes
Advogado: Abelardo Jurema Neto e Fábio Ramos Trindade

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento de Resolução RC1 – TC – 085/2010, de 12 de agosto de 2010, referente ao exame da legalidade dos atos de admissões decorrentes de Concurso Público, promovido pela Prefeitura Municipal de Uiraúna.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através da Resolução RC1 – TC – 085/2010 (fls. 864/865), decidiu: **ASSINAR** o prazo de 90 (noventa) dias à Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, Prefeita do Município de Uiraúna, para apresentar defesa, esclarecimentos e documentos sobre as irregularidades apontadas pela Auditoria, encaminhando a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria, fls. 836/852, sob pena de multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado.

A Auditoria com base na documentação de fls. 872/875, encaminhada pela Prefeita através de seus advogados, em seu relatório de fl. 877, constatou que persistem todas as irregularidades apontadas, tendo em vistas que a Prefeita alegou, em síntese, que não foi possível encaminhar a documentação reclamada pelo Tribunal, em razão da dificuldade de localizá-la nos arquivos da Prefeitura, já que o concurso público em exame, bem como os atos de nomeação dele decorrente, foram realizados pelo Prefeito anterior, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, concluindo, que a Resolução RC1 TC nº 085/2010 não foi cumprida na íntegra.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de parecer (fls. 878/880), em síntese e diante das constatações da Auditoria, ressaltando que apesar do certame ter ocorrido durante o exercício de 2007, sob a gestão do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, algumas irregularidades hauridas pela Unidade de Instrução ocorreram durante o mandato da Srª Glória Geane de Oliveira Fernandes, iniciado em 2009, razão pela qual a Chefe do Poder Executivo deveria atender à decisão exarada pela 1ª Câmara deste Sinédrio de Contas, e, ainda, por dever manter nas dependências da Prefeitura os atos de nomeação e exoneração dos servidores, pugnando: 1) declaração de cumprimento parcial da decisão consubstanciada no Resolução RC1-TC- nº 085/2010, cominação de multa pessoal à autoridade com fulcro no art. 56, IV, da LCE 18/93, assinatura de novo prazo para à Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, através de nova baixa de Resolução para apresentação da documentação reclamada pela Auditoria fls. 836/852, envio de ofícios ao representante do MP Comum em Uiraúna e ao Juízo desse Município solicitando informações sobre o andamento da Ação Civil em relação ao concurso público objeto dos presentes autos.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de maio de 2.012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01.290/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Concurso Público
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Uiraúna
Responsável: Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes
Advogado: Abelardo Jurema Neto e Fábio Ramos Trindade

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem parcialmente cumprida** a Resolução RC1-TC– 085/2010;
- 2) **apliquem multa pessoal** à Prefeita Municipal de Uiraúna Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, no valor de R\$ 1.500,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor municipal para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria de fls. 836/852, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
- 4) **encaminhem ofício** ao Ministério Público Estadual, através de sua representação na Comarca de Uiraúna e ao Juiz Titular daquela comarca solicitando as informações mencionadas no parecer ministerial;
- 5) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de maio de 2012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator